



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N°. 01/19 APROVADO EM 04/09/2019
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ -
ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: Diretrizes Municipais da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

RELATORAS: Cons. Dircéia Mathias; Cons. Edimar Pereira Neves; Cons. Izabele do Rocio Oliveira Santos; Cons. Irazilda Bisson Dalago; Cons. Sueli Alves Rodrigues Geara e Cons. Valdelucia Matias da Silva.

O CONSELHO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN N°. 9394 de 23 de dezembro de 1996, pela Lei 069 de 10 de setembro de 2007 do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, pela Lei de Criação N°. 2.759 de 29 de maio de 2007, alterada pela Lei N°. 3.490 de 18 de setembro de 2015 e pelo Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal N° 1.441 de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta na Portaria N°. 07/19, da Comissão Temporária de Educação Especial.

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1° Fixar diretrizes e normas para a Educação Especial nas etapas de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, comuns e especiais, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, aos programas e/ou Projetos de Educação para o Mundo do Trabalho e nas instituições especializadas de atendimento e apoio ao processo educacional, mantidas pelo Poder Público Municipal e/ou instituições conveniadas.

Parágrafo Único - A oferta obrigatória da Educação Especial tem início na Educação Infantil e perpassa todas as etapas e modalidades de ensino.

Art. 2° A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, constituída por instituições comuns e especiais de ensino.

Art. 3° A Educação Especial será ofertada em:

I - classes especiais ou escolas de educação básica, na modalidade Educação Especial para educandos que, em função das suas especificidades, não apresentem condições de aprendizagem no ensino comum;



II - serviços educacionais especializados aos educandos que apresentem condições de aprendizagem na classe comum e que demandam este atendimento;

III - Sala de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, com Atendimento Educacional Especializado - AEE;

IV. Serviços de Apoio.

CAPÍTULO II - EDUCANDOS ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º Entende-se por pessoas com necessidades especiais aquelas que durante o processo educacional apresentem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e o natural acompanhamento das atividades curriculares.

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado - AEE, será realizado prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, atendendo:

I - educandos com necessidades especiais: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - educandos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição educandos com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (Psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação;

III - educandos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Parágrafo Único - O AEE poderá ser ofertado também em Centros de Atendimento Educacional Especializado ou em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar e domiciliar serão ofertados aos educandos da Educação Especial, de forma complementar e suplementar.



Art. 7º Nas classes especiais serão atendidos educandos dos anos iniciais do Ensino Fundamental que apresentem:

I - quadros de Deficiência Intelectual ou Múltipla, que demandem apoio intenso e contínuo, os quais a classe comum não consiga prover;

II - condições de comunicação e sinalização diferenciadas;

III - condutas típicas, síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos.

Art. 8º O educando que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos ou acompanhamentos intensos e contínuos, complementando sempre que necessário e de maneira articulada por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social e adequações curriculares significativas que a Escola Comum não consiga prover, deverá ser atendido em escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial.

Art. 9º O atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar é aquele composto por educando em condição clínica e exigência de cuidado à saúde que interfere na permanência escolar temporária ou permanente.

Art. 10 O Atendimento Pedagógico Domiciliar compõe-se por educando que se encontra matriculado na instituição de ensino, em condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerando os aspectos psicossociais que interferem na permanência escolar.

CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

Art. 11 A Secretaria Municipal De Educação e Ensino Integral de Paranaguá - SEMEDI incumbir-se-á de:

I - manter sistema de informações atualizado para conhecimento e atendimento à demanda da Educação Especial;

II - orientar, acompanhar, ofertar apoio técnico pedagógico especializado e apoio administrativo, supervisionar e fiscalizar as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal de Paranaguá;

III - manter diálogo intersetorial para estabelecer parcerias e ações com órgãos e Secretarias da Saúde, do Trabalho, Ação Social e outras, para assegurar serviços de apoio terapêutico, profissionalizante e assistencial aos educandos com necessidades especiais, no Sistema de Ensino Público e conveniado;



IV - firmar convênios com organizações públicas e privadas para garantir uma rede de apoio interinstitucional, nas áreas da saúde, da ação social, do trabalho, do esporte e lazer, da habitação, do transporte, entre outras, para atender as pessoas com necessidades especiais;

V - acompanhar e orientar o agente de apoio à inclusão, em todas as atividades relativas a função, por meio da Direção do Centro Municipal de Avaliação Especializado e a Chefia da Divisão da Educação Especial;

VI - elaborar o processo de seleção e contratação dos agentes de apoio à inclusão.

Art. 12 A SEMEDI garantirá a oferta de matrícula aos educandos com necessidades especiais e a adequação dos Centros Municipais de Educação Infantil e Instituições Escolares, mantidas pelo Poder Público Municipal, para o atendimento de suas especificidades, em todas as etapas e modalidades de ensino, propiciando:

I - acessibilidades nas instituições de ensino, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme a legislação vigente;

II - provimento de professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados, capacitados e/ou especializados;

III - oferta e manutenção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos de Tecnologia Assistiva;

a) Entende-se por tecnologia assistiva as áreas que englobam a comunicação alternativa e ampliada, as adaptações de acesso ao computador; equipamentos de auxílio para visão e audição; controle do meio ambiente, adaptação de jogos e brincadeiras; adaptações da postura sentada; mobilidade alternativa;

b) Entende-se por comunicação alternativa, a definição de formas de comunicação da fala como: o uso de gestos, expressões faciais, o uso de pranchas de alfabeto ou símbolos pictográficos, até o uso de sistemas sofisticados de computador de voz sintetizada;

IV - oferta de transporte escolar acessível e adaptado aos educandos com necessidades especiais matriculados nas escolas de Educação Básica na modalidades da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá;

V - Língua Brasileira de Sinais - Libras e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para educando com surdez;

VI - Ensino no Sistema de Braille para educandos cegos;



VII - enriquecimento curricular e aceleração de estudos para educando com altas habilidades/superdotação;

VIII - Atendimento Educacional Especializado ofertado na Sala de Recursos Multifuncionais;

IX - Realização de Censo anual para identificar a demanda potencial das pessoas com necessidades especiais nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

X - constituição de turmas conforme os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 13 As instituições de Ensino Comum do Sistema Municipal de Ensino, garantirão em seu Projeto Político-Pedagógico o acesso, a permanência e o atendimento aos educandos com necessidades especiais.

Parágrafo Único - O projeto Político-Pedagógico deverá contemplar a adequação e organização de classes comuns, de classes especiais e a implantação dos apoios pedagógicos especializados necessários.

Art. 14 O Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino Comum devem institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização Salas de Recursos Multifuncionais, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos, bem como o cronograma de atendimento a esse educando.

Parágrafo Único - Caso a Instituição Escolar não possua prédio adequado para atender os educandos com deficiência neuromotora, estes deverão ser encaminhados para a Instituição de Ensino mais próxima, garantindo transporte escolar acessível e adaptado.

Art. 15 Para assegurar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, as Instituições de Ensino deverão contar com:

I - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II - profissionais da educação habilitados, capacitados e/ou especializados;



III. Apoios pedagógicos especializados complementares e suplementares aos educandos com limitações no processo de desenvolvimento e aprendizagem;

IV. Adaptação/flexibilização curricular em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

V - projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para altas habilidades/superdotação;

VI - o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como primeira língua e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para o aluno surdo;

VII - Ensino do Sistema Braille para o aluno cego;

VIII. Uso de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos e Tecnologia Assistiva.

Parágrafo Único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de Ensino Regular, terá direito a um profissional de apoio.

SEÇÃO II - DA CLASSE ESPECIAL

Art. 16 A matrícula do educando na Classe Especial será efetivada mediante relatório e indicação da equipe de Avaliação Psicoeducacional.

Parágrafo Único - Os educandos das classes comuns que apresentarem indicativos de necessidades de atendimento em Classe Especial serão encaminhados pela Instituição de Ensino, com relatório elaborado pelo professor e equipe pedagógica à equipe de Avaliação Psicoeducacional, com respaldo de testes formais psicológicos e quando necessário de outros profissionais da saúde que indicarão as intervenções especializadas necessárias aos educandos.

Art. 17 O currículo da Classe Especial será pautado pelos princípios e objetivos do Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, observando-se as necessidades dos educandos, utilizando-se métodos, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, materiais didáticos e equipamentos específicos para que o educando tenha acesso ao Currículo da Base Nacional Comum e parte diversificada.

Art. 18 A avaliação na Classe Especial será processual e contínua.



§1º Os resultados obtidos de análise qualitativa serão devidamente registrados em Parecer Descritivo elaborado bimestralmente e relatórios descritivos semestralmente, os quais oferecerão indicações sobre as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos e clínicos para o educando.

§2º O parecer e o relatório serão elaborados pelo professor da Classe Especial e analisado pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino e tendo formulário próprio, expedido pela SEMEDI.

§3º Os pais/responsáveis serão informados do processo de aprendizagem e desenvolvimento do educando pelo professor e equipe pedagógica da Instituição de Ensino bimestralmente, com registro em ata.

Art. 19 As Classes Especiais terão espaço físico adequado, com acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e equipamentos, conforme normas técnicas e legislação específica.

Parágrafo Único - Os materiais pedagógicos deverão estar adequados às necessidades dos educandos.

Art. 20 Fica estabelecido o número máximo de 10 (dez) educandos por turma.

Art. 21 O ingresso do educando na Classe Especial dar-se-á por meio do processo da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

Parágrafo Único - A idade limite para o atendimento ao educando na classe especial não ultrapassará aos 15 (quinze) anos completos. Indica-se que sejam classificados e encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos e Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Art. 22 A Classe Especial obedecerá a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 23 É de responsabilidade das Instituições de Ensino encaminhar juntamente com a declaração de transferência do educando matriculado na Classe Especial, cópia da última avaliação pedagógica bimestral do educando (Parecer Descritivo), do relatório da avaliação psicoeducacional e demais documentos referentes ao processo de acompanhamento do educando.

Art. 24 Os educandos matriculados em Classe Especial que apresentarem avanços no seu processo de ensino-aprendizagem, serão



encaminhados para o ano correspondente da Classe Comum, mediante avaliação pedagógica contínua realizada pelo professor e pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino, devidamente registrada em Parecer Descritivo e encaminhada à documentação escolar para análise e deferimento.

Art. 25 A Classe Especial deverá propiciar a oferta dos conteúdos curriculares dos Anis iniciais do Ensino Fundamental, definidos no Projeto Político-Pedagógico, adequados às especificidades dos educandos.

Art. 26 O reingresso do educando na Classe Comum doa Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve observar as normas da legislação vigente, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

SEÇÃO III - DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 27 A escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, visa garantir a oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos, e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, ofertado pela própria instituição, para os educandos com necessidades especiais, que apresentam dificuldades acentuadas no processo de desenvolvimento e aprendizagem, decorrentes de:

- I - Deficiência Intelectual e/ou Múltiplas Deficiências;
- II - Transtornos Globais do Desenvolvimento.

Parágrafo Único - A escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial deverá ter currículo próprio, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais, levando em conta as peculiaridades da aprendizagem de educandos com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências, destacando-se adaptações/flexibilizações curriculares significativas relacionadas à quantificação de conteúdo, detalhamento de objetivos e estratégias diferenciadas pautadas no ensino individualizado.

Art. 28 O processo de criação, de autorização e renovação de funcionamento, de verificação e de cessação de atividades será de competência da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral atendendo as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - COMED/PGUÁ, para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29 Será caracterizada como Instituição de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, aquela que oferta o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, atendendo aos seguintes requisitos:



I - Projeto Político-Pedagógico e regimento escolar aprovados e adequados às necessidades educacionais dos educandos e ao disposto na legislação vigente;

II - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

III - direção, professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados e especializados em Educação Especial;

IV - transporte escolar acessível e adaptado;

V - material escolar, didático e equipamentos adequados;

VI - formação de turmas de acordo com as especificações apresentadas pelos educandos:

a) até 10 (dez) educandos para as turmas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

b) até 12 (doze) educandos para as turmas da EJA integrada ao Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Parágrafo Único - A organização das turmas obedecerá ainda às especificidades de cada aluno e a determinação do Parecer da equipe de avaliação especializada interdisciplinar.

Art. 30 Para matrícula de ingresso ou matrícula mediante transferência em Escola de Educação Básica na modalidade em Educação Especial, o educando realizará avaliação composta pela equipe pedagógica e multidisciplinar da escola de ingresso.

Art. 31 O professor, juntamente com a equipe pedagógica da escola, sob orientação da Divisão da Educação Especial da SEMEDI, realizará avaliação pedagógica bimestral aos educandos, registrando-se em Parecer Descritivo, indicando as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos e clínicos, quando for o caso.

Art. 32 De acordo com o desenvolvimento apresentado pelo educando matriculado em Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, sua transferência para o Ensino Comum será realizado mediante avaliação psicopedagógica, devidamente registrada em Parecer Descritivo, favorável ao seu ingresso, elaborado pelos professores, equipe pedagógica, juntamente com os profissionais da área de Saúde, Serviço Social e os pais ou responsáveis pelo educando, o histórico do desenvolvimento escolar deverá identificar as adaptações e/ou flexibilizações curriculares necessárias.



Parágrafo Único - O Parecer Descritivo será registrado em ata e encaminhado para análise e deferimento da Divisão da Educação Especial.

Art. 33 A Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial contará com serviços das áreas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e demais Órgãos, Trabalho e Serviço Social que sejam necessários aos atendimentos dos educandos com necessidades especiais.

§1º Esses serviços, contarão com estrutura, espaço físico, tamanho, localização, salubridade, iluminação e ventilação adequadas e de acordo com as necessidades de atendimento.

§ 2º Caberá à SEMEDI prover tais condições, através de parcerias com as Secretarias Municipais.

§3º Caberá ao COMED acompanhar e fiscalizar a efetiva prestação destes serviços e atendimentos de acordo com o caput deste artigo.

Art. 34 O educando com necessidades especiais terá garantido todo o atendimento clínico necessário ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Único - O atendimento clínico poderá ser realizado na Instituição de Ensino, desde que se garanta as 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos em Lei.

SEÇÃO IV - PREPARAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO

Art. 35 Entende-se por Preparação para o Mundo do Trabalho o Programa ofertado na Educação Básica na Modalidade Educação Especial, o que visa complementar a escolaridade e desenvolver aptidões para a vida produtiva e social dos educandos com necessidades especiais, a partir dos 15 (quinze) anos de idade.

Parágrafo Único - A definição das diretrizes de organização dos Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho será de responsabilidade do Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Art. 36 Fica estabelecido o número de 12 (doze) educandos por sala de atendimento ao Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.



CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE APOIO

SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS DE APOIOS PEDAGÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 37. São considerados serviços de apoios pedagógicos especializados os de caráter educacionais diversificados ofertados ao educando no Ensino Comum, para atender às necessidades e especificidades da deficiência.

Art. 38 Para a escolarização dos educandos com necessidades especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio, por:

- I - professor com habilitação ou especialização em Educação Especial;
- II - professor intérprete;
- III - professor itinerante;
- IV - agente de apoio permanente em sala de aula;
- V - instrutor de Línguas Brasileira de Sinais - LIBRAS;
- VI - recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;
- VII - Salas de Recursos Multifuncionais;
- VIII - Centro Municipal de Atendimento Especializado.

Art. 39 Os serviços especializados serão assegurados pela mantenedora, que também firmará parcerias ou convênios com as áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, transporte, esporte, lazer e outros, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola, compreendendo:

- I - Classe Especial;
- II - Escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial;
- III - atendimento à rede de Escolarização Hospitalar;
- IV - atendimento pedagógico domiciliar;
- V - Centro Municipal de Atendimento Especializado.



Art. 40. As mantenedoras poderão criar outros serviços e apoios pedagógicos especializados e afins, desde que consultado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 41 o Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar e/ou suplementar à formação do educando com necessidades especiais, através da disponibilização de recursos de acessibilidade que assegurem condições de acesso ao currículo, provendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços e das estratégias que eliminem as barreiras para o desenvolvimento de sua aprendizagem e participação plena na sociedade.

Art. 42 O Atendimento Educacional Especializado na Educação Infantil será destinado ao educando com necessidades especiais, que necessita de atenção especial para apoiar o seu desenvolvimento, sua aprendizagem e sua socialização.

Art. 43. Para a escolarização de educandos com necessidades especiais, deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio:

I - recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;

II - Salas de Recursos Multifuncionais - são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, destinam-se a educandos avaliados com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento em processo de inclusão;

III - Salas de Recursos Multifuncionais para Altas Habilidades/Superdotação - programas de enriquecimento curricular para educandos que apresentam habilidades superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora e aceleração dos estudos para conclusão do programa escolar.

Art. 44. Fica estabelecido o número de 20 (vinte) alunos por sala de recursos multifuncionais, organizados em atendimento educacional especializado de forma individual ou em pequenos grupos, os atendimentos deverão ser duas a quatro vezes por semana, não ultrapassando duas horas diárias, estabelecidos em cronograma disponibilizados em edital na instituição de ensino.

Parágrafo Único - As Salas de Recursos Multifuncionais que não atenderem o número de educandos utilizado como referência no caput deste artigo, poderão prestar atendimento aos educandos com transtornos específicos co laudo, desde que não ultrapassem o número estabelecido,



devendo sempre priorizar a matrícula do educando com necessidades especiais.

Art. 45 As Instituições de Ensino devidamente autorizadas pela SEMEDI, poderão criar, sempre que for necessário e que houver demanda, Salas de Recurso Multifuncionais para Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único - Para autorização de Salas de Recursos Multifuncionais, a instituição de ensino elaborará processo próprio, e após a verificação adicional das condições pelo Departamento de Estrutura e Funcionamento da SEMEDI, o pedido deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer e posteriormente à SEMEDI para emissão de Ato de Autorização de Funcionamento.

Art. 46 A matrícula do educando na Sala de Recurso Multifuncional só será efetivada mediante a Avaliação Psicoeducacional e/ou laudo médico, salvo a Educação Infantil sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

SEÇÃO II - ATENDIMENTO À REDE DE ESCOLARIZAÇÃO HOSPITALAR

Art. 47 O Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, tem a finalidade de prestar o atendimento educacional público aos educandos matriculados na Educação Básica em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde.

§1º A Escolarização hospitalar deve dar continuidade ao processo de aprendizagem dos educandos matriculados na rede municipal de ensino, visando seu retorno e reintegração à escola.

§2º O pedagogo que já atua na Rede de Escolarização Hospitalar deverá entrar em contato com a SEMEDI para repassar as devidas informações sobre a criança atendida.

SEÇÃO III - ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR

Art. 48 O Atendimento Pedagógico Domiciliar tem a finalidade de prestar atendimento educacional aos educandos matriculados na Educação Básica, em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, para as adaptações/flexibilizações curriculares que deverão ser realizadas na



residência do educando e no ambiente de ensino, exercido numa ação integrada com os serviços de saúde.

Parágrafo Único - O atendimento pedagógico deverá ser efetivado por um professor itinerante e flexibilizado, de forma que contribua com a promoção de saúde e ao melhor retorno e/ou continuidade dos estudos pelos educandos envolvidos.

SEÇÃO IV - DOS SERVIÇOS DE APOIO TERAPÊUTICO-EDUCACIONAL

Art. 49 O Centro de Atendimento Especializado (CMAE) tem por finalidade, ofertar Serviços Especializados de apoio, suporte e colaboração na identificação das necessidades específicas dos educandos, bem como a efetivação dos atendimentos terapêuticos educacionais, com vista ao desenvolvimento de potencialidades e resgate de melhores condições do desempenho em referência à sua escolaridade e no âmbito social.

§1º Mesmo com a criação do Centro Municipal de Atendimento Especializado - CMAE, é necessário que garantam-se convênios de amparo técnico e financeiro, com as instituições existentes que ofertam este atendimento.

§2º Caberá ao COMED acompanhar e fiscalizar todos os processos dos convênios firmados.

Art. 50 Os serviços de apoio terapêutico e clínicos especializados para o Centro Municipal de Atendimento Especializado (CMAE e/ou Instituições conveniadas, serão assegurados pela Secretaria Municipal de Saúde e os de caráter educacional pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

Parágrafo Único - Os atendimentos serão destinados aos educandos em idade escolar de 0 (zero) a 15 (quinze) anos e ao educando regularmente matriculado na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 51 A mantenedora poderá criar outros serviços de apoio terapêutico educacional especializado e afins.

SEÇÃO V - DO AGENTE DE APOIO À INCLUSÃO

Art. 52 O agente de Apoio à inclusão atua no auxílio aos educandos com necessidades especiais, na Rede Municipal em questões que envolvam aspectos de higiene, alimentação, locomoção e nas atividades escolares, nas quais se fizerem necessárias, sob a orientação do professor regente.



Art. 53 Será assegurado o profissional de apoio individual ou compartilhado, em turmas do ensino regular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental onde houver matrícula de alunos com deficiência física, neuromotora e transtornos globais do desenvolvimento, por um período de 04 (quatro) horas diárias, no turno correspondente ao desenvolvimento da aprendizagem.

CAPÍTULO VI - DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 54 A organização do Projeto Político-Pedagógico das Instituições de Ensino deverá fundamentar-se na legislação vigente.

§1º As Instituições de Ensino deverão garantir, no seu Projeto Político-Pedagógico, a adaptação/flexibilização curricular e o atendimento pedagógico especializado para atender às necessidades educacionais especiais de seus educandos.

I - entende-se por adaptação/flexibilização curricular as modificações realizadas no currículo de um determinado nível educativo com o objetivo de torná-los mais acessíveis aos educandos com necessidades educacionais especiais, com deficiência ou não.

§2º A escola de Educação Básica na Modalidade Educação Especial, em seu Projeto Político-Pedagógico deverá explicitar a diversificação curricular, desenvolvimento das habilidades adaptativas dos educandos com dificuldades acentuadas de aprendizagem e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho.

Art. 55 O Projeto Político-Pedagógico para as Instituições de Ensino deverão assegurar um conjunto de recursos, apoios, e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento dos educandos com deficiência, TGD e altas habilidades e superdotação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 56 O Projeto Político-Pedagógico será constituído pelos elementos que constam na Deliberação COMED/PGUÁ, conforme vigente.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e acompanhar a elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didática pedagógica da Instituição de Ensino, verificando o atendimento à legislação.



CAPÍTULO VIII - DA IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 57 As Instituição de Ensino, deverão encaminhar a avaliação do contexto escolar realizada pela equipe pedagógica e/ou professor especializado ao CMAE e/ou instituição conveniada, para que se efetive a identificação das necessidades educacionais especiais e dos recursos e apoios necessários á aprendizagem, conforme o que segue:

I - a avaliação de que trata o caput é de competência da equipe de profissionais que atuam no Centro Municipal de Atendimento Especializado e/ou instituições conveniadas, composta por pedagogos e profissionais da Saúde;

II - cabe à mantenedora garantir a oferta de vagas em Instituição de Ensino aos educandos que necessitarem dos atendimentos educacionais especiais em suas diferentes modalidades, de acordo com os encaminhamentos da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

CAPÍTULO IX - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 A SEMEDI deverá garantir profissionais habilitados e especializados na modalidade da Educação Especial.

I - entende-se como profissional especializado em Educação Especial aquele que comprove habilitação mediante adicional e/ou curso de especialização na modalidade de Educação Especial, em nível médio ou Superior;

II - os professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização na modalidade de Educação especial, inclusive o professor itinerante;

III - a direção, equipe técnico-pedagógica e professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica Modalidade Educação Especial exclusivamente para educandos com necessidades especiais, devem comprovar habilitação ou especialização na modalidade de educação especial, em nível médio ou superior;

IV - deverão ser assegurados ao professor habilitado ou com especialização em Educação Especial, que atua em serviços ou apoios pedagógicos especializados, os mesmos direitos e deveres previstos na legislação vigente, para os demais profissionais do sistema de ensino;



V - o professor que atuará como intérprete nas salas do Ensino Comum apresentará comprovação de fluência em Libras por meio de Certificado de Proficiência em LIBRAS, emitido pelo Ministério da Educação 9PROLIBRAS0 ou Declaração (Intérprete ou Apoio Pedagógico) da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS;

VI - o instrutor de libras apresentará a mesma certificação, sendo preferencialmente surdo;

VII - o professor que prestará serviço na sala de recurso multifuncional tipo II deverá estar atuando em sala de recurso multifuncional, no mínimo de 02 (dois) anos.

§1º O professor que atuará na Sala de Recurso Multifuncional, na sua efetivação para o Atendimento Educacional especializado, deverá disponibilizar de 40 (quarenta) horas para garantir o serviço itinerante no horário de escolarização do aluno.

§2º Aos professores de classe comuns, a SEMEDI assegurará formação continuada sobre a inclusão para atendimento aos educandos com deficiência.

§3º O agente de apoio à inclusão deve apresentar no mínimo formação em nível médio na modalidade normal (Formação de Docentes), preferencialmente com curso de extensão na área da inclusão e/ou em formação no Curso de Pedagogia, Psicologia ou Psicopedagogia.

Art. 59 Os agentes de apoio à inclusão devem receber formação continuada oferecida pelo mantenedor, por meio da Divisão de Educação Especial, da Direção do Centro Municipal de Avaliação Especializado e através de parcerias estabelecidas com instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único - O agente de apoio à inclusão não atua de forma isolada no atendimento ao educando, não sendo sua responsabilidade o planejamento, as atividades ou aprendizagem do estudante, cabendo esta função ao professor regente.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 A falta de observância nos padrões de qualidade recomendadas nesta Deliberação bem como a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem nas Instituições de Ensino serão objeto de diligência e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.



Art. 61 Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, estabelecidos nas normas do Sistema Municipal de Ensino, estendem-se aos educandos com necessidades especiais.

Art. 62 A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá adequar as suas Instituições de Ensino a esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano, após a data de sua publicação bem como estabelecer através de instrução a documentação necessária para a efetivação das matrículas na Educação Especial.

Art. 63 Nos casos omissos desta Deliberação serão resolvidos, se de natureza administrativa, pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e, se de caráter normativo, pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 64 Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 65 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do COMED - Paranaguá, 04 de setembro de 2019